



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM  
02/07/2019  
PROCESSO TCE-PE Nº 1990011-9  
MODALIDADE-TIPO: GESTÃO FISCAL  
EXERCÍCIO: 2017  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA  
INTERESSADO: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS  
ADVOGADO: DR. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI - OAB/PE nº 27.017  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Paranatama, Sr. José Valmir Pimentel de Góis, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017.

O Relatório de Auditoria aponta que o Poder Executivo Municipal de Paranatama deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do total excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017. Neste caso, o Município desenquadrou-se no 2º quadrimestre de 2015 (54,54%) e teve o benefício do prazo de recondução do limite da despesa com pessoal em dobro, porém, conforme verificado, a Prefeitura manteve-se acima do limite durante todos os quadrimestres subsequentes, apresentando no 1º quadrimestre do exercício de 2017, **66,73%** de comprometimento da Receita Corrente Líquida em relação à Despesa Total com Pessoal, **63,33%** e **65,13%** nos 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.

O trabalho de análise foi concluído e consolidado por meio do Relatório de Auditoria às fls. 02-61, no qual foram elencadas as seguintes falhas/irregularidades:

**"2.1.1. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido do limite máximo.**

Conforme dados colhidos dos Processos de Prestação de Contas de Governo e Relatórios



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

*enviados ao SISTN e SICONFI, a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Paranatama tem se comportado da seguinte forma:*

Exercício	Quadrimestre	RCL - RS	DTP - RS	DTP/RCL
2015	1º	29.493.557,37	15.610.888,60	<u>52,93%</u>
	2º	30.347.006,89	16.551.953,62	54,54%
	3º	31.878.830,00	18.992.270,00	59,58%
2016	1º	29.635.304,71	18.828.672,62	63,53%
	2º	27.435.678,08	19.507.955,70	71,10%
	3º	31.004.732,05	20.677.261,25	66,69%
2017	1º	30.875.267,37	20.601.931,79	66,73%
	2º	30.917.636,77	19.579.741,09	63,33%
	3º(*)	31.349.435,69	20.419.167,98	65,13%

\* Valor retirado dos Apêndices I e II deste relatório, conforme informações da Prestação de Contas de Governo 2017, processo TCE-PE nº 18100611-0, convergente com o constante no SICONFI.

*Da análise, constata-se que o Poder Executivo do Município de Paranatama desenquadrado-se do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) no 2º quadrimestre 2015 (54,54%).*

*Considerando o crescimento do PIB acumulado em quatro trimestres terminados em setembro (0,7%) e dezembro de 2014 (0,1%) e março (-0,9%) e junho de 2015 (-1,2%), em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores.*

*Considerando ainda a regra estabelecida pelo artigo nº 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a duplicação dos prazos de recondução do limite da despesa com pessoal quando houver baixo crescimento, ou seja, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.*

*Considerando ainda a Nota de Orientação Técnica do DCM para desenquadramentos ocorridos no 2º quadrimestre 2015, contam-se os prazos de recondução do limite da despesa com pessoal em dobro para o caso em questão.*

*Assim sendo, o Poder Executivo do Município teve o benefício do prazo dobrado, sendo que teria até o 1º quadrimestre de 2016 para reduzir pelo menos 1/3 do excesso verificado, ou seja,*



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

reduzir de 54,54% para pelo menos 54,36%, entretanto, não reduziu ao menos 1/3 do excesso verificado (54,36%) no 1º quadrimestre de 2016 (63,53%), e teria até o 3º quadrimestre de 2016 para retornar ao limite de 54%, mas permaneceu acima do limite (54%) durante todo o exercício de 2016.

Analisando o histórico da gestão 2013-2016, em relação aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, 2014 e 2016, verificou-se a formalização dos seguintes processos:

Processo	Exercício	Quadrimestre	Julgamento
1390323-8	2013	1º	Irregular
1590002-2	2013	2º e 3º	Irregular
1590015-0	2014	1º, 2º e 3º	Irregular
1990007-7	2016	1º, 2º e 3º	Não julgado

A seguir, breves comentários relacionados aos julgamentos proferidos por este Tribunal, relativos aos Processos de Gestão Fiscal citados no quadro acima:

1) O Processo T.C. n°. 1390323-8, referente ao 1º quadrimestre de 2013, foi julgado irregular, Acórdão T.C. N° 2220/13, cabendo destacar, do Inteiro Teor da Deliberação, os trechos abaixo:

**Considerando** o Relatório de Auditoria;

**Considerando** que, em exercícios anteriores, na Prefeitura Municipal de Paratama, nota-se que, desde o exercício de 2005, em nenhum quadrimestre o percentual esteve dentro dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade fiscal;

**Considerando** a falta de interesse da Administração em respeitar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito às despesas com pessoal;

**Considerando** que, no 1º quadrimestre do exercício de 2013, esses limites continuaram sendo desrespeitados e de maneira muito significativa;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Considerando** que o Prefeito Municipal de Paranatama deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, o que configura descumprimento à Lei nº 10.028/2000, artigo 5º, IV, e à Resolução TC nº 04/2009, artigo 14, III,

**Julgo** irregular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paranatama, relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013.

**Aplico** ao Sr. José Teixeira Neto, multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC nº 04/2009, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**Determino** que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam juntadas ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paranatama, relativa ao exercício financeiro de 2013.

2) O Processo T.C. nº 1590002-2, referente ao 2º e 3º quadrimestres de 2013, foi julgado irregular, Acórdão T.C. Nº 0415/15, cabendo destacar, do Inteiro Teor da Deliberação, os trechos abaixo:

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria (fls. 65-72) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 91-92), ambos elaborados pela equipe da Inspeção Regional de Garanhuns;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada (fls. 76-82); **CONSIDERANDO** que desde o 2º quadrimestre do exercício de 2009, a despesa de pessoal do Poder Executivo do município encontra-se acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2011 (LRF); **CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas eficientes para a redução do montante da despesa total com pessoal, no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2013; **CONSIDERANDO** que restou caracterizada a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

prática da infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e artigo 59, inciso III, alínea b, combinados com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**JULGO IRREGULARES** as contas objeto do presente processo, relativas à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paratama, referente aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, aplicando multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Teixeira Neto, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Determino** que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam juntadas ao processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paratama, exercício 2013 (Processo TC nº 1490090-7, Tipo: Prefeito Municipal).

3) O Processo T.C. nº 1590015-0, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, foi julgado irregular, Acórdão T.C. Nº 0890/15, cabendo destacar, do Inteiro Teor da Deliberação, os trechos abaixo :

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e atribui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art.14;

**CONSIDERANDO** que o art. 23 da LRF determina que, quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos 02 quadrimestres subsequentes; **CONSIDERANDO** que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2014, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 56,54% no 1º quadrimestre e permaneceu acima do limite no 2º e 3º quadrimestres de 2014, com os percentuais de comprometimento alcançando 56,12% e 55,03%, respectivamente;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*Julgo **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paratama, relativa aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. José Teixeira Neto, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 0004/2009, artigo 18, multa no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).*

*Outrossim, determino a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura pertinente ao exercício financeiro de 2014.*

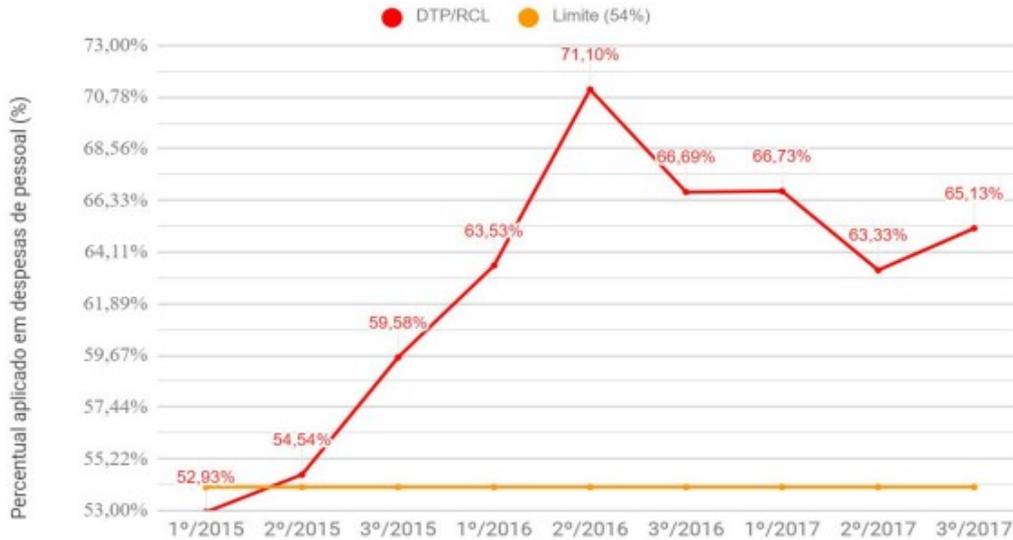
*Analisando o histórico das gestões em questão, 2013-2020, em relação ao 1º e 3º quadrimestres de 2014, 1º e 3º quadrimestres de 2015, 2º quadrimestre de 2016 e 1º e 2º quadrimestres de 2017, verifica-se que foram enviados Ofícios de Alerta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 59, §1º, alertando o gestor do **Município de Paratama** que o montante da despesa total com pessoal teria ultrapassado o limite de alerta e que, nesta situação, o gestor deveria adotar as medidas previstas na legislação, transcritas nos respectivos **Ofícios de Alerta**.*

*Ainda, quanto às gestões 2013-2020, é possível verificar no gráfico a seguir, conforme tabela anterior, o histórico do percentual de Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (DTP/RCL), no período em questão.*



## ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Histórico do Comprometimento da RCL



Desta forma, ao invés do Poder Executivo do Município de Paranatama tomar medidas para reduzir o percentual, conforme determina a legislação, percebe-se que o percentual se manteve acima do limite no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017, inclusive teve um aumento significativo do 2º para o 3º quadrimestre de 2017.

Essa situação, conforme explicitada acima, é agravada pela ausência de informações no RGF sobre as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual excedente ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II da LRF e art. 8º da Resolução TCE-PE nº. 20/2015, vigente no período analisado.

Como o desenquadramento ocorreu no 2º quadrimestre de 2015, conforme exposto no corpo deste relatório, e considerando o prazo dobrado, o Poder Executivo Municipal teria que adotar as providências previstas no § 3º do artigo 169 da Constituição Federal, a partir do desenquadramento e durante o prazo fixado na lei complementar Federal Nº 101/2000 para o reenquadramento:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

...  
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Adicionalmente, caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes, a Constituição Federal, no § 4º do mesmo artigo, define medidas complementares.

A ausência de adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa.

Além disso, observado o disposto no § 3º, do artigo 23, da LRF, fica impedido o município de receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tal é a gravidade desta irregularidade que a Constituição Federal, em seu artigo 169, § 2º, reforça tal entendimento, prevendo a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os Municípios que não observarem os referidos limites:

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

A não adoção das medidas previstas na Constituição Federal para a eliminação do percentual excedente de despesas de pessoal no exercício de 2017 resultou na manutenção do





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*percentual acima do permitido, comprometendo a capacidade de investimento da Prefeitura Municipal de Paratama, caracterizando infração administrativa, recaindo a responsabilização sobre o Chefe do Poder Executivo, José Valmir Pimentel de Góis, por não adotar as retromencionadas medidas para o reenquadramento dos limites de despesas de pessoal, quando deveria ter eliminado o percentual excedente.*

Dessa forma, a relatoria aponta, como responsável, o Sr. José Valmir Pimentel de Góis (Prefeito), por não adotar as medidas necessárias para eliminação do excedente da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Regularmente notificado, o indigitado apresentou defesa às fls. 65-76.

É o relatório. Passo a decidir.

**VOTO DO RELATOR**

As alegações do indigitado verberam os fundamentos do Relatório de Auditoria em epígrafe, designadamente quanto ao fato de que o defendente assumiu a gestão municipal em 01/01/2017, com a despesa de pessoal já extrapolada pelo seu antecessor apresentando um gasto com pessoal na ordem de 66,79%.

Aduz que é possível verificar que o defendente conseguiu reduzir de forma sistêmica a DTP em todos os quadrimestres de sua gestão e que, embora não tenha conseguido se reenquadrar, encontra-se muito próximo, uma vez que fechou o 1º quadrimestre de 2019 em 54,12%, situação que há muito tempo não ocorria.

Observo que, apesar de apresentar a queda da Despesa de Pessoal a partir do exercício de 2017, objeto de análise desta gestão fiscal, o Município apresenta uma porcentagem de despesa com pessoal bastante elevada comparada com o limite permitido por lei, sendo de **66,73%**, **66,33%** e **65,13%**, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.

Portanto, não há que se falar em aplicação dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, conforme



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

alegado, pois a alta porcentagem da despesa total com pessoal apresentada no objeto da gestão fiscal demonstra a extrapolação, ao longo do ano, de mais de 10% dos 54% exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Complementa ainda que o que dificulta o restabelecimento é o fato de que, além da seca e suas decorrências, Paranatama, assim como os demais municípios do País, continua se vendo obrigado a dar aumento do salário mínimo, reajuste do piso do magistério e dos agentes comunitários de saúde. Dessa forma, requer que seja julgada regular, mesmo que com ressalvas, a gestão fiscal no período sob análise e, em caso de impossibilidade, que seja desconsiderada a multa que lhe foi aplicada.

Entendo que os argumentos do indigitado não prosperam.

De acordo com o quadro apresentado pelo corpo técnico, o Município, desde o desenquadramento que ocorreu no 2º quadrimestre de 2015, pela gestão anterior, permaneceu com o limite excedido durante todos os períodos seguintes.

Em relação ao aumento do salário mínimo e do piso do magistério, sabemos que há precedentes desta Corte que reputam esses dois fatores extrínsecos à vontade do gestor como fato previsível, inidôneo para afastar a observância da LRF, uma vez que exige do gestor ação planejada e responsável. Veja-se:

As alegações defensórias são genéricas e desprovidas de comprovações. Buscar, por exemplo, justificar a ilegalidade em face do aumento do salário mínimo e a implantação do piso salarial do magistério não tem como prosperar. Os professores da rede pública têm aumento anual desde 1996 (quando da instituição do hoje extinto FUNDEF pela EC nº 14), ou seja, é um acontecimento previsível e que deve estar no planejamento habitual do Gestor, assim como os ganhos reais do salário-mínimo, que ocorrem desde 2003. Cabe à Administração adotar prévias medidas compensatórias para suportar tais aumentos de remuneração antecipadamente sabidos. (TCE/PE, Primeira Câmara, Processo TC n.º 1300604-6, Rel. Cons. Marcos Loreto, julgado em 03/10/2013).

Entendo que cabia à defesa refutar de forma cabal,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

por meio de documentos, provas e demonstrativos de impacto financeiro, que adotou medidas na tentativa da redução de despesas com pessoal, mas os documentos apresentados não foram suficientes. Ele junta apenas três decretos de situação de emergência, devido à estiagem, sendo apenas um deles referente a 2017. Portanto, entendo que deve ser identificado o nexos causal entre o período de longa estiagem e o aumento (ou a manutenção) do percentual de despesas com gastos de pessoal em relação à RCL.

O dispositivo da LRF que prevê a aplicação de sanções institucionais bem como a lei de crimes fiscais (traz sanções de natureza pessoal) levam em consideração o esforço do interessado-responsável em diminuir as distorções com despesa com pessoal, sempre com a gradação de 1/3 no primeiro período, e no segundo reconduzindo para o limite previsto na lei. Trata-se, pois, de norma estruturada em um modal deontico obrigatório, portanto o interessado teria de demonstrar, inarredavelmente, o emvidar de esforços para a diminuição das despesas com pessoal para tornar-se indene à aplicação da sanção pecuniária que ora passa a suportar.

Portanto, visto que o gestor não demonstrou nos autos as medidas corretivas necessárias para a redução do montante da Despesa com Pessoal, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 23), resta caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE). Contudo, aplico a sanção, tão somente, em relação ao segundo e terceiro quadrimestres, por tratar-se do primeiro ano da gestão do responsável e por ser fato que ele já assumiu o Executivo com o expressivo percentual de 66,69% de comprometimento da DTP.

Assim, diante do exposto,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite a partir do seu desenquadramento, que ocorreu no 2º quadrimestre de 2015, atingindo um percentual de **54,54%** da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), e durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de **2017**, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, **66,73%, 66,33% e 65,13%** da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, por se tratar do primeiro ano de gestão do Prefeito, que ao caso concreto exclui a caracterização de infração administrativa no primeiro quadrimestre do objeto deste relatório de gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Julgo **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paratama, relativa aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, aplicando ao responsável, Sr. José Valmir Pimentel de Góis, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13, e artigo 14 da Resolução TC nº



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

20/2015, multa no valor de **R\$ 38.400,00** (trinta e oito mil e quatrocentos reais), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determino a anexação do presente Processo às Prestações de Contas da Prefeitura pertinentes ao exercício financeiro de 2017.

É o voto.

---

O CONSELHEIRO LUIZ ARCOVERDE FILHO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

LH/HN